



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003545-71.1996.815.0181

Origem :4ª Vara da Comarca de Guarabira
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Juízo Recorrente : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
Recorrido :Estado da Paraíba
Procurador :Paulo Renato Guedes Bezerra
Interessado :Supermercado Real Ltda

REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COM LASTRO EM ICMS ATRASADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PARA OITIVA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO, CONFORME DICÇÃO DO ART. 40§ 4º DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente se dá quando proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (máximo de um ano), o feito restar paralisado por mais de 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento, podendo ser decretada ex officio pelo magistrado, com a oitiva prévia da Fazenda Pública, nos

termos do art. 40 § 4º da Lei nº 6830/80.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária desafiando sentença, fls. 105/109, proferida em desfavor do Estado da Paraíba pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, reconheceu a prescrição, intercorrente, julgando extinto o crédito tributário, com esteio no art. 156,V, do CTN.

Na decisão hostilizada, o magistrado extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que o feito permaneceu arquivado, sem baixa, por mais de 05 anos (cinco anos), depois de suspenso o curso do processo anteriormente por 1 (um) ano.

Não houve interposição de recurso apelatório, conforme certidão, fls. 110.

Autos em remessa necessária, consoante despacho, fls. 111.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 117/121, opinando pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório.

DECIDO

Contam os autos que o Estado da Paraíba ajuizou Ação de Execução Fiscal em desfavor do Supermercado Real Ltda, com base em Certidão de Dívida Ativa de nº **043 de 10 de setembro de 1996**, proveniente de ICMS em atraso, referente ao ano de 1995.

O magistrado sentenciante extinguiu o processo executivo fiscal, sob o fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal, reconhecendo a prescrição intercorrente, por restar comprovado nos autos que

o feito permaneceu arquivado, sem baixa, por mais de 05 anos (cinco anos), após suspenso o curso do processo pelo prazo anterior de 1 (um) ano.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa na data de 27/08/1996, fls. 03, tendo ocorrido a citação válida na data de 10 de outubro de 2002, fls. 28.

Em seguida, ocorreu a suspensão do feito em 05/06/2004, fls. 93, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80.

Às fls. 96, consta certidão atestando o decurso do prazo de suspensão, sem qualquer manifestação do exequente. Logo após, na data de 25/04/2007, houve a determinação de arquivamento dos autos.

Diante disso, o Juízo de Origem exarou despacho às fls. 97 do caderno processual, determinando a intimação do exequente para se pronunciar sobre eventual prescrição intercorrente do crédito tributário.

A Fazenda Pública, por sua vez, apenas limitou-se a alegar a ausência de prescrição, afirmando, para tanto, que não poderia haver a responsabilização da Fazenda Estadual pela demora a qual não deu causa.

Arguiu, ainda, a ausência de sua intimação quanto ao arquivamento dos autos para a fruição do prazo de prescrição. Por fim, requereu o prosseguimento da execução fiscal, com a realização da penhora *on line* via BacenJud.

Com relação à prescrição intercorrente, reza o art. 40, da Lei de Execução Fiscal, mais precisamente em seu § 4º:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nesse passo, conforme acima esquadrinhado, após decorrido o prazo de suspensão do processo executivo, foi determinado o arquivamento dos autos na data de 25/04/2007.

Ultrapassados cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o juiz determinou a intimação da Fazenda Estadual, fls. 97, conforme preleciona o art. 40 § 4º da Lei n. 6830/80, a qual apenas limitou-se a afirmar a inoccorrência da prescrição quinquenal, sem suscitar, contudo, qualquer causa interruptiva da prescrição, frisando, apenas, que não ocorreu a competente intimação da Fazenda conforme determina o supracitado dispositivo legal.

Neste contexto, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, mesmo após cientificado pela autoridade judiciária, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

No caso, antes de extinguir o feito, o Juízo determinou a intimação da Fazenda, fls. 97, e, posteriormente, reconheceu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a decisão que determinou o arquivamento, restando indubitosa a inércia da Fazenda Estadual.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 40, § 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. O ART. 40, § 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, DEIXA CLARO QUE. "ART. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a **prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.** " 2. **Da constatação dos documentos que compõem os presentes autos, conforme acima referenciado, e, pela leitura do dispositivo suso transcrito, não tenho dúvidas de que a sentença hostilizada encontra-se em perfeita sintonia com a legislação vigente, bem como com a uníssona jurisprudência deste Sodalício.** 3. **Veja-se que salta aos olhos o fato de os autos terem sido arquivados em fevereiro de 1997, face à suspensão requerida pela Fazenda Pública. Deste modo, do decisum que determinou o arquivamento do feito decorreu prazo superior a cinco anos, restando, portanto, evidenciada a inércia do apelante na tentativa de satisfação de seu crédito.** 4. **Impõe-se, assim o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 e a Súmula nº 314 do STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. (TJES; APL 0008008-13.2009.8.08.0014; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 03/12/2013; DJES 13/12/2013)**

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. PRAZO. ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE DESPACHO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. INÉRCIA PELO PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE. -Em observância ao parágrafo 4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, o prazo quinquenal relativo à prescrição intercorrente tem início depois de transcorrido um ano de suspensão da execução fiscal pela não localização de bens penhoráveis do devedor. **-Resta consolidado no STJ que ultrapassado o prazo de um ano da suspensão da execução fiscal, seu arquivamento, quando terá início o quinquênio relativo à prescrição intercorrente, cuja fluência se opera de forma automática, sendo desnecessário despacho judicial assim determinando. -Ultrapassado o prazo deverá o juízo, antes de**

reconhecer a prescrição, determinar a intimação da Fazenda Pública, para que esclareça sobre eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo. (Apelação Cível 1.0024.92.903086-4/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques , 6ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de MG, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 25/10/2013)

A esse respeito, ainda, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula 314:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”

Como se vê, a ocorrência da prescrição intercorrente ocorreu em decorrência da inércia total da Fazenda Pública, fato cabalmente comprovado nos autos, sendo forçoso, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da Lei nº 6830/80.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, com base no art. 557, caput do CPC, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

Gabinete no TJPB, João Pessoa, 06 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora